



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003968-41.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNO SIMÕES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso interposto por Bruno Simões da Silva. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025

SÉRGIO MAZINA MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo em Execução nº 0003968-41.2025.8.26.0041

Comarca e Vara: São Paulo – DEECRIM UR1

Agravante: Bruno Simões da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.882

Agravo em execução Penal. Remição. Aprovação em exames nacionais de avaliação de competências. Qualificação anterior à execução da pena. Impossibilidade. Não cabe premiar pessoas que já estavam formalmente qualificadas com os correspondentes estágios de instrução antes de obterem suas aprovações em exames nacionais, sob pena de perversão do instituto da remição cuja razão, afinal, é precisamente aquela de estimular a conquista do saber social útil pela pessoa, conquista essa havida exatamente em situação prisional.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto por **Bruno Simões da Silva** em face da decisão de primeiro grau que negou pedido de remição de pena.

Reclama o agravante, em suma, a reforma da decisão, concedendo-se a remição de pena por aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte contrária pelo não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Conforme se depreende da documentação de fls. 906 dos autos de execução originais, Bruno já possuía, quando de sua prisão, graduação em ensino superior, com formação na área de administração. Desta forma, não há como reconhecer que Bruno adquiriu os conhecimentos necessários para aprovação em exame referente ao ensino médio durante a execução da sua pena, já que, antes mesmo de iniciar a execução da pena, o agravante já adquirira conhecimentos de nível mais elevado.

Frise-se que a aprovação no ENCCEJA ou no ENEM não implica, automaticamente, a remição das penas, atingindo este efeito somente naqueles casos em que permita inferir, com o correspondente grau de segurança, que a pessoa de fato estudou, ainda que por conta própria, *durante* o cumprimento de sua pena, a ponto de obter a respectiva aprovação.

Assim, tem-se que as aprovações no ENCCEJA e ENEM e outros exames admitidas como fundamento para remição de pena pelo estudo, inclusive no âmbito da atual Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, são aquelas que contemplam conquistas concretas, posto sabidamente dificultosas, desde que havidas durante a situação vivencial carcerária. Portanto, não cabe, sob esse título, premiar pessoas que já estavam formalmente qualificadas com esses correspondentes estágios de instrução, antes de obterem suas aprovações naqueles exames, sob pena de perversão do instituto da remição cuja razão, afinal, é precisamente aquela de estimular a conquista do saber social útil, pela pessoa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conquista essa havida exatamente em situação prisional. Como todo e qualquer instituto da execução penal, também a remição de pena pelo estudo não pode, portanto, ser tristemente banalizada. Deve, antes disso, ser preciosamente preconizada, nos julgados de nossos tribunais, como mais um instrumento importante que o sistema de justiça criminal disponibiliza para que se efetive a integração do indivíduo na vida em sociedade (Lei 7.210/1984, artigo 1º).

Assim, e por qualquer dos ângulos que se olhe, não se faz possível deferir a remição quando o indivíduo já estava, desde antes, qualificado com a titulação educacional respectiva.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto por **Bruno Simões da Silva**.

Mazina Martins
Relator